



Número: **0000721-61.2024.8.17.2620**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Floresta**

Última distribuição : **13/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 28.576.932,30**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES (REQUERENTE)	
	EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A))
DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA (REQUERENTE)	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))
AGROINDUSTRIAL FERRAZ EIRELI (REQUERENTE)	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))
ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA (REQUERENTE)	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))
ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES ACABADORA - ME (REQUERENTE)	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))
UNIVERSALIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	
	VICTOR LAGES ALTAVILA GUERRA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
LRP-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A))
1º Promotor de Justiça de Floresta (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
177974849	06/08/2024 00:56	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Floresta

AV AUDOMAR FERRAZ, 52, Forum Des. Euclides Ferraz, Centro, FLORESTA - PE - CEP: 56400-000 -
F:(87) 38774934

Processo nº **0000721-61.2024.8.17.2620**

REQUERENTE: DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA, AGROINDUSTRIAL FERRAZ EIRELI, ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA, ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES ACABADORA - ME, FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES

REQUERIDO(A): UNIVERSALIDADE DE CREDORES

DECISÃO

Vistos,

1. A decisão de Id 177104904 determinou a realização de constatação prévia nas requerentes, nomeado auxiliar do juízo para tanto, nos termos do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Sobreveio minucioso laudo elaborado pela I. Auxiliar, deste que destaco o parecer opinativo pela intimação das requerentes para juntarem e/ou regularizarem documentos essenciais, previstos no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, alguns deles inclusive já especificados na referida decisão.

É o que merece destaque. Fundamento e decido.

2. O artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, autoriza a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, desde que “houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Como escrevem Fredir Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: “ (...) A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art.300,CPC)”.

(...)

Em relação ao segundo requisito, dissertam que “ A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da

demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC)” (“Curso de Direito Processual Civil”, Editora JusPODIVM, págs.595 e 597).

A decisão que concede tutela provisória é baseada em cognição sumária, ou seja, baseada em juízo de probabilidade, onde não há convicção da existência do direito da parte, mas apenas um indício de que exista e dá eficácia imediata à tutela definitiva pretendida um juízo de convencimento da veracidade das alegações que fundamentam o pedido para ensejar o provimento requerido.

Mais especificamente, diante dos contornos do caso concreto que envolvem a Lei nº 11.101/2005, sabe-se que a recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise do devedor, a fim de permitir que a atividade empresária se mantenha e, com isso, sejam preservados os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores.

O art. 6º, § 4º, da LRF regulamenta o stay period , período de suspensão, também chamado período de blindagem, mecanismo de todos sabido, essencial à proteção do patrimônio da empresa em recuperação judicial, com vistas a possibilitar seu reequilíbrio financeiro.

Não obstante, a Lei n. 14.112/20, que alterou a Lei n. 11.101/05, seguindo a tendência jurisprudencial hodierna, positivou tal entendimento ao prever que, observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial (artigo 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005).

Marcelo Barbosa Sacramone esclarece sobre o assunto que:

A interpretação sobre os limites dessa tutela de urgência deve ser bem detalhada. (...) Ademais, exigiu a lei que todos os requisitos legais para o pedido de recuperação judicial estejam presentes. Nesse ponto, a cautelar apenas poderá ser deferida se estiverem demonstradas a legitimidade do empresário devedor ao pedido, bem como que não possua nenhum dos impedimentos do art. 48, além de toda a documentação necessária prevista no art. 51. A documentação do art. 51 é imprescindível para se assegurar que os credores sujeitos ao procedimento tenham as informações essenciais a respeito da saúde financeira do devedor. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord.). Comentários à Lei de recuperação de empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 162/163.

No caso dos autos, muito embora tenha sido formulado o pedido principal de recuperação judicial e haja parecer opinativo da I. Auxiliar do Juízo no tocante à essencialidade do veículo carreta de propriedade das Requerentes (composto por (i) “CAVALO MECÂNICO DAF XF FTT 530 HP, CHASSI 98PTTH430PB137442, Ano 2023/2023, RENAVAL 01372500984, Placa SNT-0F03; (ii) BITREM DIANT. GRANELEIRO, CHASSI 94BA1022PRV009350, ANO 23/24, RENAVAL 01377268494, PLACA SNV-2E12; e (iii) BITREM TRAS. GRANELEIRO, CHASSI 94BA0752PRV009351, ANO 23/24, RENAVAL 01377265258, PLACA SNV-2C62) **e do imóvel Fazenda Misericórdia, Zona Rural, com área total de 9 há, matrícula 5.216, registrado no RGI de Floresta/PE, extrai-se também do referido laudo a existência de ao menos 32 (TRINTA E DUAS) inconsistências no tocante à documentação estabelecida no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, isso se SOMADAS as quatro empresas requerentes, as quais foram objeto da constatação prévia.**

Assim, entendo que NESTE MOMENTO, não há a presença da probabilidade do direito, de modo que inócua a análise do requisito cumulativo acerca do perigo da demora.

2.1 Ante o exposto, INDEFIRO POR ORA, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido, em sendo juntado outros documentos a seguir especificados, os pedidos de tutela de urgência.

3. ACOLHO o parecer opinativo exarado no Id 177963232 e DETERMINO a intimação das requerentes



para no prazo de 30 (trinta) dias promovam a emenda da petição inicial com a juntada dos documentos, conforme alínea "d" do item 8 do laudo de constatação prévia, devendo observar, inclusive, os termos do item 4 da decisão de Id 177104904, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3.1 Intimem-se, ainda, as requerentes nos termos das alíneas "a", "c", "e", "f" e "h" do referido laudo de constatação prévia (Id 177963232).

3.2 Intimem-se, ademais, para comprovarem o pagamento das SEGUNDA e TERCEIRA parcelas das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

4. Em virtude da constatação prévia realizada e do trabalho pormenorizado, levando-se em consideração que o valor constatado provisoriamente como devido aos credores perfaz a monta de R\$ 38.364.861,32 (trinta e oito milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), conforme Id 177963232, fl. 51, e que 1% (um por cento) do valor representaria pouco mais de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), FIXO como remuneração pelo trabalho já realizado pela empresa auxiliar do juízo LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.611.762/0001-64, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

5. À Diretoria para cumprir o item 2 da decisão de Id 177104904, alterando a classe processual para "Recuperação Judicial".

6. Cumpra-se, no mais e oportunamente, a integralidade da decisão de Id 177104904.

7. Comunique-se ao Eminentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0034117-95.2024.8.17.9000 acerca desta decisão.

Intimações e diligências necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

Murilo Henrique do Prado Oliveira

Juiz Substituto

